



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.002739/2004-02
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.750 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOACIR FRASSETTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Colegiado *a quo* que entendeu pela não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Contribuinte a título de "Auxílio Combustível". Referida verba foi paga ao servidor do estado de São Catarina com base na Lei Complementar Estadual nº 100/93 e Decreto Estadual nº 4.131/93.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO.

A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do julgado quanto a este tema. Tempestivamente, apresentou seu próprio Recurso Especial contra parte da decisão que manteve o lançamento relativo ao estorno das despesas médicas, recurso não conhecido nos termos do respectivo despacho de admissibilidade.

Às e-fls. 166/233 são juntadas informações acerca da interposição de Ação Anulatória de Débito fiscal, com decisão favorável ao contribuinte já transitada em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o objetivo do recurso seja a discussão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Contribuinte a título de auxílio combustível, conforme descrito no relatório, temos informações acerca de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal de nº 5008882-83.2016.404.7200.

Segundo expediente da Equipe de Ações Judiciais - SECAT - DRF/Florianópolis, a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal transitou em julgado em 12/05/2017. Pela relevância, transcreve-se parte da manifestação de e-fls. 223:

O processo 11516.002739/2004-02 encontra-se no CARF para análise do Recurso Especial do Procurador.

Informo que o contribuinte ingressou com ação judicial, sob nº 5008882-83.2016.404.7200, obtendo êxito no rendimento "Auxílio Combustível", conforme determinado em julgamento abaixo.

A glosa das despesas médicas, no Auto de Infração, foi mantida pela DRJ, e débito foi apartado para o PAF n.º 11516.721069/2016-52 (controle transferido para o parcelamento nesta delegacia).

A ação transitou em julgado, em 12/05/2017, neste sentido.

Sentença:

*"JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do CPC/2015 e nos termos da fundamentação supra, para anular, **tão somente**, o lançamento fiscal relativo ao **auxílio-combustível** e determinar à ré que proceda à compensação/restituição do indébito tributário, nos termos da fundamentação. Atualização pela SELIC, até a data da efetiva compensação/restituição." (grifei)*

Neste cenário, considerando a identidade de objetos, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula CARF nº 01, a qual prevê que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o propósito de discutir os termos da relação tributária importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto:

Súmula CARF nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O Professor Marcos Vinícius Neder e a Conselheira Maria Teresa Martinez López, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (Editora Dialética. São Paulo 2010, p. 299) explicam que *a súmula reflete o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. A todo rigor, inexistente dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

Diante do exposto, caracterizada a concomitância, dou provimento ao recurso para declarar a definitividade do crédito nos termos em que foi lançado, valendo destacar que a unidade responsável pelo crédito deverá observar o conteúdo da sentença judicial favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri